



Decisão 01388/2023-6 - 1ª Câmara

Processo: 02264/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: JESUINA MORAES SILVA

Responsável: JORGE ELOY DOMINGUES DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida por meio da **PORTARIA P Nº 174/2017** (fls. 62 – evento 2), a contar de **29/12/2017**, fundamentada no art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A servidora ocupava o cargo de **Agente Público Operacional, Grupo I, Subgrupo “A”, Faixa 10**, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Vila Velha. Contava na data do pleito com 59 anos de idade e com 30 anos, 05 meses e 23 dias

de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo em se deu a aposentadoria.

Os **proventos integrais** foram fixados em **R\$1.042,36** (fls. 58 – evento 2).

Após retorno do órgão de origem, os autos foram encaminhados ao NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal para análise e instrução. Entendendo que a diligência foi cumprida e verificando a regularidade do feito, o referido núcleo proferiu a **Instrução Técnica Conclusiva nº 0864/2023-2**, sugerindo o registro do ato.

Destacou que os autos com pedido de registro de aposentadoria foram encaminhados ao TCEES em **06/03/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. Portanto, já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público Especial de Contas**, por meio do **Parecer nº 0162023-8**, de lavra do Senhor Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1388/2023-6

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA P Nº 174/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **JESUINA MORAES SILVA**, a contar de **29/12/2017**, com proventos fixados em **R\$1.042,36**;

1.2. DETERMINAR ao **IPVV** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023– 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas.

5. Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente